

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Segurança Social e Trabalho
Prof. Doutor José Manuel Canavarro
Assembleia da República
1249-068 LISBOA

Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho,

Tenho presente a Proposta de Lei n.º 87/XII, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, aprovada na generalidade pela Assembleia da República e baixada à Comissão a que V. Exa. diretamente preside.

Julgo oportuno formular as seguintes considerações concernentes a normas potencialmente conflitantes com as atribuições estatutárias do Provedor de Justiça (Lei n.º 9/91, de 9 de abril – Estatuto do Provedor de Justiça):

1. O artigo 20.º da referida Proposta contempla “a possibilidade” das associações públicas designarem um provedor com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos respetivos membros, analisando as queixas apresentadas e formulando recomendações tanto para as resolver como para o aperfeiçoamento das próprias associações.

O Provedor de Justiça exerce as suas atribuições de garante da legalidade e justiça da atuação ou omissão dos “poderes públicos” no que respeita aos “direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos” dos cidadãos por eles afetados (artigo 23.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º do Estatuto do Provedor de Justiça).

“Poderes públicos” que significam, para além do mais, a “Administração Pública central, regional e local” (artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça), onde se incluem as associações públicas profissionais enquanto parte integrante da administração autónoma do Estado (artigo 267.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa).

E exerce as suas atribuições com legitimidade democrática – é eleito por 2/3 dos deputados presentes pela Assembleia da República – com independência e inamovibilidade face ao Executivo, tanto funcionalmente como

orçamentalmente (artigos 4.º, 5.º, 7.º, 40.º e 43.º do Estatuto do Provedor de Justiça).

Decorre deste estatuto que o Provedor de Justiça exerce já tais atribuições face às associações públicas profissionais.

A criação de Provedores no interior destas associações representa uma duplicação e um desperdício administrativo e financeiro, sem que tal acarrete um reforço da garantia da defesa dos interesses dos destinatários (clientes) face aos serviços profissionais prestados pelos membros das associações públicas em causa.

De resto o referido artigo 20.º não estabelece garantias de legitimidade (porque não prever a eleição do provedor pela assembleia representativa?) e de autonomia funcional (administrativa e orçamental).

Acresce por último que o normativo em apreço suscita fundadas dúvidas de constitucionalidade face à jurisprudência consagrada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2009, de 30 de Julho de 2009, no qual se afirma estar “vedada ao legislador ordinário a conformação de qualquer outro órgão, a quem sejam, concomitantemente, atribuídas as funções de apreciar, sem poder decisório, as queixas dos cidadãos por acções ou omissões dos poderes públicos, e de dirigir aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir ou reparar injustiças.”

2. O artigo 46.º, n.º 2, alínea d) da Proposta inclui o Provedor de Justiça entre as entidades com “legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais”.

Estatutariamente, este órgão do Estado dispõe de legitimidade processual ativa junto do Tribunal Constitucional, nada se prevendo, porém, quanto a outras instâncias (artigo 20.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto do Provedor de Justiça).

Assim sendo, a ser aprovado, aquele preceito importará um alargamento das competências atribuídas ao Provedor de Justiça, que passará também a dispor de legitimidade ativa junto dos tribunais de primeira instância e a correspondente incumbência de a eles se dirigir sempre que o considere justificado pela natureza ilegal de um ato ou regulamento de uma associação pública profissional.

Julgo tratar-se de um alargamento que corre o risco de se tornar desnecessário, posto que o Ministério Público dispõe já de idêntica competência, podendo nomeadamente exercê-la com base em impulso do Provedor de Justiça.

Além disso, pode exercê-la através do mais baixo escalão da sua hierarquia, que é o magistrado do Ministério Público em funções junto do tribunal de primeira

instância territorialmente competente. Já o Provedor de Justiça teria, ele próprio, de se dirigir aos tribunais de primeira instância, facto que, pelo efeito de multiplicação das suas intervenções, poderia acarretar um perigo de maior desgaste e desprestígio para a instituição.

Acresce que potencia uma duplicação de iniciativas junto da jurisdição administrativa, eventualmente com fundamentos conflitantes.

Trata-se, pois, de uma opção de política legislativa que não me parece de subscrever.

Certo de que as questões que aqui suscito não deixarão de merecer a atenção de V. Exa., antecipadamente agradeço a consideração que a Comissão Parlamentar à qual preside venha a dispensar ao assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,

(Alfredo José de Sousa)